



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2013.

COMUNICAÇÃO Nº 531/2013 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - **TJD/RJ**

Sob a Presidência do Dr. Rodrigo T. Menezes, presentes os Auditores Dr. Arley de Carvalho, Auditores Substitutos Dr. Rafael Leonardo Ameida e Dr. Mario Caliano de Alencar, Procurador Dr. Leonardo Ribeiro, por motivos profissionais não puderam comparecer a Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar e o Dr. Victor R. Domenech, reuniu-se às 17h:30min do dia 05 de novembro de 2013, no Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

1) Processo: nº 909/13

1º) Denunciado: Claudio Lucas Morais Ferreira dos Santos (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Marcio Couto Filho (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

3º) Denunciado: Mauricio Ferreira de Souza (técnico do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Fluminense FC

Categoria: Torneio Guilherme Embry - Sub 17

Data jogo: 08/10/2013



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Andre Alves (OAB/RJ 156923) – Dr. Marcelo Mendes (OAB/RJ 140892)

Auditor Relator: Dr. Rodrigo T. Menezes – redistribuído para Dr. Arley de Carvalho

Depoimento Pessoal: Mauricio Ferreira de Souza (técnico do Botafogo FR), portador da carteira de identidade nº 027030-G/RJ exp. CREF/RJ

Perguntas do Presidente:

“O denunciado aproximadamente aos 19 (dezenove) minutos quem iria realizar a substituição é o 4º árbitro que não se encontrava presente no local, onde o atleta foi comunicar a substituição, que em razão de ter o jogo trinta e cinco minutos o denunciado teria presa na substituição do jogador, que o ato continuo o denunciado gritou o nome do 1º árbitro para que esse autoriza-se a substituição sem que o 4º árbitro autuasse, após a chamada do 1º árbitro este veio em direção ao depoente e solicitou que o mesmo deixasse de reclamar, que iria coloca-lo para fora, após a fala do 1º árbitro aproximou-se o 4º árbitro momento no qual o depoente solicitou a troca e reclamou com o 4º árbitro, informa o depoente que o 4º árbitro dirigiu-se ao depoente dizendo que o colocaria para fora se continuasse falando, declara o depoente que o 4º árbitro encontrava-se junto ao vestiário do Fluminense, quase do lado aposto em que encontrava-se o depoente; que o depoente confessa que se ele tivesse poder ele expulsaria o 1º e o 4º árbitro, e confessa também que o 1º e 4º árbitro estavam fazendo “merda”, após esta fala o 4º árbitro dirigiu-se ao 4º árbitro comunicando sobre o ocorrido e o 1º árbitro expulsou o depoente; que o depoente nega as palavras narradas na súmula; que o depoente ao ter conhecimento da súmula e sabendo que a súmula é verdadeira, que encontra-se constrangido perante este Tribunal, que não é este tipo de profissional que o Botafogo deseja ter em seus quadros; o depoente declara ter proferido as palavras ofensivas “se eu pudesse eu tiraria os dois porque só estão fazendo merda”, encontrava-se em sua área técnica e o placar encontrava-se 2x0 para o Fluminense.”

Perguntas da Defesa:

“Que o depoente trabalha desde 2010 no Botafogo.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntas do Relator Dr. Rafael Almeida:

“Que o depoente declara que os fatos ocorreram no período de tempo de 01(um) minuto, declara o depoente que foi expulso só por que se encontrava na área técnica.”

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II do CBJD.

A Procuradoria requereu a suspensão do julgamento para que fossem chamados para prestarem esclarecimentos o 1º e 4º árbitros da partida, colocada em votação pelo Presidente da Comissão, por unanimidade de votos, aceito o requerimento. Processo voltará na próxima assentada.

2) Processo: nº 910/13

1º)Denunciado: Henrique Eduardo da Silva (técnico do São Pedro AC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º)Denunciado: São Pedro AC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: São Pedro AC x SE Búzios

Categoria: Campeonato Estadual – Série C – Sub 20

Data jogo: 13/10/2013

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (OAB/RJ 60.612)

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 100,00(cem reais) por minuto de atraso, sendo 4(quatro) minutos, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 911/13

1º) Denunciado: Henrique Eduardo da Silva (técnico do São Pedro AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

2º) Denunciado: Alecsandro Moreira Ramalho (atleta do São Pedro AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Riostrense EC x São Pedro AC

Categoria: Campeonato Estadual – Série C - Sub 20

Data jogo: 20/10/2013

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (OAB/RJ

60612)

Auditor Relator: Dr. Arley de Carvalho

Resultado: Prazo de 24 (vinte e quatro horas) para juntada de procuraçāo.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD

4) Processo: nº 912/13

1º) Denunciado: Wilson V. Barbosa Silva (atleta do CE Jacarepaguá)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Guilherme Melo dos Santos (atleta do EC Rogi Mirim)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: EC Rogi Mirim x EC Jacarepaguá

Categoria: Campeonato Amador da Capital - Sub 17

Data jogo: 28/09/2013

Representante legal do denunciado: Nomeada defensora dativa Dra.

Anália Chagas (OAB/RJ 60612)

Auditor Relator: Dr. Rafael L. Almeida

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 258 § 2º II do CBJD.

5) Processo: nº 913/13

Denunciado: Itaboraí Profute FC (associação)

Tipificação: Art. 191 I e 203 do CBJD

Jogo: Itaboraí Profute FC x Bela Vista FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série C - Sub 20

Data jogo: 12/10/2013

Representante legal do denunciado: Nomeada defensora dativo Dra. Anália Chagas (OAB/RJ 60612)

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 191 I do CBJD, e por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e perda dos pontos a favor do adversário, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

6) Processo: nº 914/13

Denunciado: Itaboraí Profute FC (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: São Gonçalo FC x Itaboraí Profute FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série C - Sub 20

Data jogo: 20/10/2013

Representante legal do denunciado: Nomeada defensora dativa Dra. Anália Chagas (OAB/RJ 60612)

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e perda dos pontos a favor do adversário, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 915/13

Denunciado: Real Maré FC (associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: Cometa Rio EC x Real Maré FC

Categoria: Campeonato Amador da Capital - Sub 20

Data jogo: 19/10/2013

Representante legal do denunciado: Nomeado defensora dativa Dra. Anália Chagas (OAB/RJ 60612)

Auditor Relator: Dr. Arley de Carvalho

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 300,00 (trezentos reais) e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, quanto à imputação do art. 214 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

8) Processo: nº 926/13

Denunciado: Lucas Barros Andrade (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: Boavista SC x Fluminense FC

Categoria: Torneio Guilherme Embry - Sub 17

Data jogo: 22/10/2013

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (OAB/RJ 140892)

Auditor Relator: Dr. Rafael L. Almeida

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD. Voto divergente do Dr. Mario Caliano que aplicava absolvição quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 14h:35min.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013.

Rodrigo T. Menezes
Vice Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretaria Adjunta